



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.495-B, DE 2002

(Do Sr. Cabo Júlio)

Determina que a internação de menores infratores seja efetuada nas proximidades do domicílio de seus pais ou responsáveis; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. REMI TRINTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ADEMIR CAMILO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente infrator e que desenvolvam programas de abrigo, semiliberdade e internação serão construídas e instaladas de forma a possibilitar que o menor infrator permaneça próximo ao domicílio ou residência de seus pais ou responsáveis.

Art. 2º - Os Estados e os Municípios, por meio de convênio, providenciarão as instalações adequadas para o recolhimento dos menores referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Serão admitidas as parcerias com entidades não governamentais para o cumprimento dos programas de educação e socialização dos menores, desde que cumpridas as determinações do art. 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - As entidades de atendimento deverão abrigar os menores recolhidos em unidades especialmente destinadas ao regime a que estiverem sujeitos, na seguinte conformidade:

I – unidades de abrigo;

II – unidades de semiliberdade;

III – unidades de internação.

Art. 4º - Em cada uma das unidades das entidades de atendimento serão desenvolvidos programas educacionais e de reabilitação do menor infrator que, sempre que possível, contarão com a participação das respectivas famílias e da comunidade local.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados e os Municípios devem estar unidos na busca de soluções para os problemas que envolvem os menores infratores e sua recuperação para o convívio social. A distância entre os menores e seus pais ou responsáveis é

mais um elemento que prejudica os programas de ressocialização dos menores e sua reintegração familiar.

Fazer com que os menores permaneçam próximos à sua comunidade certamente só trará benefícios ao desenvolvimento dos programas destinados à sua recuperação. Nenhum dos poderes públicos pode se furtar à responsabilidade com relação às suas crianças e adolescentes. Não se pode admitir que os Municípios, por meio de leis locais, pretendam impedir a instalação de unidades de recuperação de menores sob a desculpa de proteger a cidade e seus habitantes da violência. Se todos os municípios dos estados caminharem no mesmo sentido não haverá, em pouco tempo, área disponível para o abrigo e recuperação dos menores.

É imperioso que todos os setores da comunidade civil e o Poder Público, seja ele federal, estadual ou municipal, atuem no sentido de apoiar aqueles que, pelas mais diversas razões, apresentem problemas de integração na comunidade. A simples exclusão, além de em nada contribuir para a solução dos problemas, é um ato de crueldade que não se coaduna com a condição humana.

Postas as razões que nos levaram à apresentação deste Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela estabelece que “as entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente infrator e que desenvolvam programas de abrigo, semiliberdade e internação serão construídas e instaladas de forma a possibilitar que o menor infrator permaneça próximo ao domicílio ou residência de seus pais ou responsáveis.”

Caberia aos Estados e Municípios a realização de convênios destinados a providenciar instalações adequadas ao recolhimento dos menores infratores, admitidas parcerias com entidades não-governamentais, desde que observado o disposto no artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e assegurada, nos programas educacionais e de reabilitação, a participação das famílias e da comunidade local.

Dispõe, ainda, o projeto que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Sustenta o autor que os entes federativos devem se unir na busca de soluções para os problemas que envolvem os menores infratores e a distância entre estes e seus familiares prejudica os programas de ressocialização.

A proposição foi também distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas esta Comissão de Seguridade Social e Família é o primeiro órgão técnico desta Casa a se manifestar sobre o mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigo 32, inciso XII, alíneas r”, ‘t’ e ‘u’), compete a esta Comissão a

análise do mérito da proposição, no que diz respeito à sua repercussão na proteção da família e do menor.

No presente caso, embora acreditemos haja sido o ilustre autor movido por elevados propósitos, pedimos vênica para nos posicionar contrariamente à aprovação do referido projeto. Não pela ausência de mérito em seu conteúdo propriamente dito, **mas pela desnecessidade de lei dispondo sobre tema que, salvo melhor juízo, já foi devidamente abordado pela Lei nº 8.069/90** e, se não funciona na prática, tal não se dá por falta de regulamentação legal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu, em obediência ao comando constitucional consubstanciado no artigo 227 da Carta Magna, um sistema de proteção integral aos jovens até 18 (dezoito) anos de idade, no qual estes são vistos como verdadeiros sujeitos de direitos oponíveis não só ao Estado mas a toda a sociedade.

Daí porque, embora desnecessária a repetição do texto constitucional, optou o ECA por frisar ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, dentre eles o direito à convivência familiar e comunitária, levando-se em consideração, ainda, a finalidade social desse diploma legal e a condição peculiar desses jovens como pessoas em desenvolvimento (artigos 3º e 6º, da Lei nº 8.069/90).

Além de ser direito do adolescente a convivência familiar e comunitária, que inegavelmente contribui para o alcance dos objetivos de ressocialização de todo o Estatuto, as medidas de restrição à liberdade dos infratores submetidos ao ECA já zelam pelo resguardo daquela convivência. Assim é que o artigo 92, ao se referir ao abrigo, dispõe que:

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- V – não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- IX – participação de pessoas de comunidade no processo educativo;”

Por sua vez, o dispositivo que trata da medida de internação estabelece, expressamente, que:

“Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – observar os direitos, e garantias de que são titulares os adolescentes;

V – diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;”

Ademais, na aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão preferência aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (artigo 100, da Lei 8.069/90), devendo-se mencionar que, dentre os direitos do adolescente que devem ser observados pelas referidas entidades, estão os previstos no artigo 124, que determina:

“Art.124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII – receber visitas, ao menos semanalmente;”

Importante ressaltar que a mesma norma se aplica também ao regime de semi-liberdade, por força do artigo 120, §2º, do ECA, que determina a aplicação subsidiária das disposições relativas à internação.

Por fim, a idéia constante do projeto ora em discussão no sentido de que haja uma atuação conjunta dos Estados e Municípios, bem como de entidades não-governamentais, já possui previsão legal, uma vez que:

“Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;”

Percebe-se, pois, que não é falta de norma que tem gerado o cumprimento insatisfatório das disposições atinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a ausência de uma política pública de execução das referidas normas, razão pela qual a aprovação da presente proposição não seria capaz de atingir o fim colimado, servindo apenas para contribuir para um processo de inflação legislativa onde a atividade legiferante já desempenhou seu papel.

Diante do exposto e em que pese o nobre propósito do autor desse projeto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 7.495, de 2002**.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2005.

- Deputado **REMI TRINTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.495/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remi Trinta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Ivan Paixão, Marcelo Ortiz, Milton Cardias, Sandra Rosado e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado **DR. BENEDITO DIAS**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame pretende determinar que as unidades de atendimento a menores infratores sejam construídas e instaladas de forma a possibilitar que aqueles permaneçam próximos ao domicílio ou residência de seus pais ou responsáveis. Pretende ainda estabelecer regras para atendimento de tais menores.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou unanimemente o projeto em sessão de 14 de setembro de 2005.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que apenas tem caráter normativo.

Diante do exposto, somos pelo não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 7.495-A, de 2002.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005

Deputado **ADEMIR CAMILO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.495-A/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
